



O ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS EM QUESTÕES BIOÉTICAS

JUDICIAL ACTIVISM AND ITS IMPACTS ON BIOETHICAL ISSUES

Karlla Adrielly Fernandes PORTO¹

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: karllaporto24@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0006-4218-7901>

Joaman de Assunção ALVES²

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: joaman261@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-5365-8777>

Taciana Pita NUNES³

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: taciana.pita@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-4302-0465>

RESUMO

O artigo analisa o ativismo judicial e seus reflexos em questões bioéticas, abordando os limites e desafios da atuação jurisdicional em matérias que envolvem valores morais, científicos e jurídicos de alta complexidade. A partir da Constituição Federal de 1988, que consolidou o Estado Democrático de Direito e fortaleceu a força normativa dos princípios, o Poder Judiciário passou a exercer papel central na efetivação dos direitos fundamentais, dando origem a uma atuação interpretativa ampliada. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, examina doutrinas, jurisprudências e decisões paradigmáticas, como a ADPF 989, referente à Resolução nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina sobre a assistolia fetal. Os resultados apontam que o ativismo judicial pode representar instrumento de concretização da dignidade humana e de proteção de direitos em face da inércia legislativa, desde que exercido com prudência e deferência técnica. Por outro lado, sua expansão sem respaldo normativo adequado pode comprometer a segurança jurídica e o equilíbrio entre os Poderes. Conclui-se que a legitimidade do ativismo judicial depende do respeito aos limites constitucionais e da harmonização entre a efetividade dos direitos e a preservação das bases institucionais do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Ativismo Judicial. Bioética. Dignidade Humana. Separação dos Poderes. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

This article analyzes judicial activism and its impact on bioethical issues, addressing the limits and challenges of judicial action in matters involving moral, scientific, and legal complexity. Since the 1988 Federal Constitution consolidated the Democratic Rule of Law and strengthened the normative force of constitutional principles, the Judiciary has assumed a central role in enforcing fundamental rights, giving rise to an expanded interpretative function. The research, qualitative and bibliographical in nature, examines legal doctrine, case law, and landmark decisions such as ADPF 989, related to Resolution No. 2,378/2024 of the Federal Council of Medicine concerning fetal asystole. The findings indicate that judicial activism can serve as an instrument for upholding human dignity and protecting rights in the face of legislative inaction, provided it is exercised with prudence and technical deference. However, its expansion without proper normative grounding may compromise legal certainty and the balance among the branches of government. It is concluded that the legitimacy of judicial activism depends on adherence to constitutional limits and the harmonization between the effectiveness of rights and the preservation of the institutional foundations of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Judicial Activism; Bioethics; Human Dignity; Separation of Powers; Legal Certainty.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou o Estado Democrático de Direito e atribuiu ao Poder Judiciário papel central na efetivação dos direitos fundamentais. A partir desse marco, o Judiciário passou a exercer função interpretativa ampliada, especialmente diante de omissões legislativas, originando o fenômeno do ativismo judicial. Essa atuação, embora voltada à concretização de garantias constitucionais, também desperta críticas por supostamente ultrapassar os limites da separação dos Poderes e comprometer a segurança jurídica.

O debate torna-se ainda mais complexo quando o ativismo judicial incide sobre dilemas bioéticos, nos quais o Direito se entrelaça com questões morais, científicas e técnicas. Nesses casos, o julgador é desafiado a decidir temas que extrapolam o campo jurídico e exigem conhecimentos especializados da área da saúde. Surge, então, a indagação central: até que ponto as decisões judiciais em matérias bioéticas têm considerado adequadamente a dimensão técnica desses temas, ou têm se pautado apenas por juízos morais e principiológicos, afastando-se da necessária deferência aos saberes científicos?

Dessa forma, o presente estudo propõe uma análise crítica do ativismo judicial em dilemas bioéticos, buscando compreender como a evolução constitucional moldou o papel do Judiciário após 1988 e estabeleceu as bases de sua expansão interpretativa. Em seguida, examinam-se as principais correntes doutrinárias que defendem ou contestam essa atuação, a fim de evidenciar os fundamentos teóricos do debate sobre seus limites e legitimidade. Por fim, analisa-se como a intervenção judicial repercute em casos que envolvem a tensão entre princípios constitucionais e saberes científicos, a exemplo da controvérsia da assistolia fetal, em que o conflito entre técnica e direito se torna mais evidente.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e natureza bibliográfica-documental, fundamentando-se em doutrina, jurisprudência e decisões paradigmáticas, com o objetivo de identificar os limites e desafios do ativismo judicial em matérias bioéticas.

A relevância da pesquisa consiste em refletir sobre os limites da jurisdição constitucional diante das transformações sociais e científicas atuais, evidenciando como o ativismo judicial se manifesta em temas bioéticos e até que ponto essa atuação pode conciliar a dignidade humana com a segurança jurídica e a separação dos Poderes.

A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CONSTRUÇÃO DO PROTAGONISMO JUDICIAL

A proeminência do Poder Judiciário no cenário político-institucional brasileiro contemporâneo não constitui um fenômeno acidental, mas o resultado direto do modelo constitucional inaugurado em 1988. A Constituição Federal, promulgada sob a égide da redemocratização, representou uma ruptura paradigmática com o regime

autoritário anterior, instaurando um novo marco jurídico-político identificado pela doutrina como Neoconstitucionalismo. Tal movimento caracteriza-se, essencialmente, pela atribuição de força normativa aos princípios e pela centralidade da Constituição na estrutura de todo o ordenamento jurídico, conferindo à Carta Magna uma dimensão concreta e vinculante, e não meramente programática.

Diferentemente das constituições pretéritas, frequentemente dotadas de eficácia limitada, a Constituição de 1988 foi concebida para ter aplicabilidade imediata e efetiva. Seus princípios fundamentais dentre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) passaram a ser compreendidos como mandados de otimização, exigindo do Estado, em todas as suas esferas, a realização máxima dos direitos ali consagrados. Essa virada principiológica inaugurou uma nova hermenêutica constitucional, que amplia o papel do intérprete e exige do Poder Judiciário uma postura ativa na concretização dos valores constitucionais.

Nesse contexto, o Judiciário e, em especial, o Supremo Tribunal Federal assumiu posição de protagonismo institucional. Como “guarda da Constituição” (art. 102 da CF), o STF foi incumbido de assegurar a supremacia da Carta Magna, solucionando controvérsias e garantindo a efetividade dos direitos fundamentais. O sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, de natureza mista, combina as modalidades difusa e concentrada, e foi significativamente fortalecido pela Constituição de 1988, que introduziu instrumentos inovadores, como o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

Esses mecanismos processuais são fundamentais para compreender a dinâmica do ativismo judicial, pois conferem ao Judiciário não apenas a função de invalidar atos contrários à Constituição, mas também a possibilidade de provocar a atuação dos demais Poderes quando estes permanecem omissos. A ADO, por exemplo, permite que o STF reconheça a mora legislativa e crie as condições para suprir, ainda que de modo provisório, lacunas normativas que inviabilizam a concretização de direitos fundamentais.

Assim, a evolução do desenho constitucional que possibilitou a expansão da atuação judicial decorre de uma conjugação de fatores estruturais: (i) a opção por uma Constituição analítica e dirigente, dotada de extenso rol de direitos fundamentais; (ii) a força normativa dos princípios constitucionais, que impõe sua

concretização; (iii) a centralidade do Poder Judiciário como garantidor da supremacia constitucional; e (iv) a ampliação dos instrumentos de controle de constitucionalidade, que autoriza o Judiciário a agir diante de ações ou omissões dos demais Poderes.

Esse novo arranjo institucional, concebido para fortalecer a democracia e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, também criou as condições para o surgimento do ativismo judicial, fenômeno possibilitado pelo próprio desenho constitucional de 1988, que expandiu o papel do Judiciário na defesa dos direitos fundamentais e na concretização dos valores constitucionais. Tal expansão interpretativa, contudo, suscita debates quanto aos limites e à legitimidade da atuação jurisdicional frente à vontade democrática.

A partir dessa tensão entre a necessidade de concretização dos direitos e o risco de sobreposição funcional que se desenvolverá a análise do capítulo seguinte, dedicado às bases doutrinárias do ativismo judicial e às críticas formuladas sob a ótica do positivismo jurídico.

A DUALIDADE DOUTRINÁRIA DO ATIVISMO JUDICIAL: EXPANSÃO LEGÍTIMA OU EXCESSO INTERPRETATIVO

Como anteriormente demonstrado, a proeminência do Poder Judiciário no cenário político-institucional brasileiro não constitui um fenômeno acidental, mas resultado direto do modelo constitucional inaugurado em 1988. Essa consolidação, entretanto, encontra na doutrina tanto seus mais fervorosos defensores quanto seus mais rigorosos críticos. A atuação expansiva dos tribunais, especialmente em temas de alta complexidade moral e social, acendeu um intenso debate sobre os limites da função jurisdicional. Para compreender o ativismo judicial, é essencial analisar não apenas o terreno institucional que o tornou possível, mas também as correntes teóricas que o justificam e as que o contestam.

O ponto de partida para essa nova era do Judiciário foi, inegavelmente, a superação de sua fragilidade histórica, processo que ganhou impulso com a promulgação da Carta Magna de 1988. Como observa Carlos Alexandre de Azevedo Campos, em seu artigo *“Explicando o Avanço do Ativismo Judicial do Supremo Tribunal Federal”*, esse marco constitucional ampliou de modo inédito o campo de atuação do

Supremo Tribunal Federal, que passou a exercer competências decisórias centrais na consolidação da democracia e na proteção dos direitos fundamentais.

Toda a debilidade dos poderes e instrumentos decisórios do Supremo, apontada logo acima, tornou-se página virada com a Constituição de 1988 e a legislação superveniente. Como dito anteriormente, a Carta de 1988 mudou profundamente não apenas o direito constitucional brasileiro contemporâneo, mas também o papel do Supremo Tribunal Federal. A Constituição outorgou à Corte um número impressionante de competências e instrumentos decisórios, dando início a um amplo e contínuo processo de concentração de poderes de decisão em sua jurisdição (Campos, 2013, s/p).

347

Para Campos, o ativismo judicial deve ser compreendido como produto natural do novo desenho constitucional, uma vez que a Constituição de 1988 atribuiu ao Judiciário o dever de concretizar valores e princípios, e não apenas aplicar normas de forma mecânica. Essa visão é compartilhada por autores neoconstitucionalistas, como Luís Roberto Barroso, que reconhece no ativismo judicial uma resposta legítima à inércia dos demais Poderes.

O autor destaca que o fenômeno possui uma face positiva, na medida em que o Judiciário “está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo Parlamento, em temas como greve no serviço público, eliminação do nepotismo ou regras eleitorais” (Barroso, 2012). Assim, o ativismo judicial, sob essa ótica, busca efetivar direitos e princípios constitucionais fundamentais diante das omissões institucionais.

Em contraponto às correntes que defendem a legitimidade da expansão interpretativa do Judiciário, surgem as abordagens de caráter mais restritivo, que enfatizam a necessidade de contenção judicial e de respeito estrito à legalidade.

Nesse contexto, o positivismo jurídico, cuja arquitetura teórica foi delineada por Hans Kelsen em sua obra *Teoria Geral do Direito e do Estado*, oferece os fundamentos conceituais que mais tarde serviriam de base para as críticas às ampliações contemporâneas da função jurisdicional.

O projeto kelseniano buscava construir o Direito como uma ciência autônoma, livre de interferências da moral e da política. Para Kelsen, a validade de uma norma não depende de seu conteúdo ser justo, mas de sua conformidade com uma norma superior. O autor afirma que Direito e justiça são dois conceitos distintos, sendo o

Direito positivo separado da justiça, e que uma ciência do Direito positivo deve ser claramente distinguida de uma filosofia da justiça (Kelsen, 2000, p. 8).

Embora Kelsen não tenha se referido diretamente ao ativismo judicial conceito desenvolvido apenas décadas depois, sua teoria confronta, em essência, as características que o configuram. Ao sustentar a necessidade de contenção judicial e de respeito estrito aos limites normativos, Kelsen oferece um referencial que reforça a importância da segurança jurídica e da separação dos Poderes.

Em outro momento da mesma obra, Kelsen ressalta que:

O princípio de uma separação de poderes, compreendido literalmente ou interpretado como um princípio de divisão de poderes, não é essencialmente democrático. Ao contrário, correspondente à ideia de democracia e à noção de que todo o poder deve estar concentrado no povo, e, onde não é possível a democracia direta, mas apenas a indireta, que todo o poder deve ser exercido por um órgão colegiado cujos membros sejam eleitos pelo povo e juridicamente responsáveis para com o povo (Kelsen, p. 403).

Essa passagem, embora não contenha a palavra “ativismo”, configura o ponto de apoio teórico essencial para a crítica. Kelsen, ao descrever o ideal democrático, estabelece que o poder deve ser exercido por órgãos eleitos e juridicamente responsáveis.

Essa concepção de democracia como sistema de responsabilidade política é o alicerce que muitos doutrinadores utilizam para argumentar que o ativismo judicial representa um desvio da função jurisdicional, por concentrar poder em um órgão não eleito, violando a separação de poderes e a autonomia do Direito.

No Brasil, essa linha crítica é atualizada por Lênio Streck, que denuncia o perigo de uma jurisdição fundada mais nas convicções pessoais do magistrado do que no texto constitucional. Para Streck, decisões baseadas em “moral do caso” comprometem a coerência e a estabilidade do sistema jurídico. Ele adverte que a diferença entre ativismo e voluntarismo judicial é tênue, e que a justiça casuística mina a previsibilidade das decisões e, consequentemente, a confiança no Direito.

O autor ilustra essa preocupação ao analisar decisões judiciais contraditórias, em que fundamentos morais levam a resultados inconsistentes, revelando a dificuldade de se manter um critério objetivo de decisão.

Comparando com outras sobre matéria similar, acende a luz amarela, piscando para a vermelha. [...] A questão não é saber se o resultado foi correto. A questão é saber se ambas decisões podem ser corretas, jurídica e constitucionalmente falando (Streck, 2016, s/p).

Portanto, embora nem toda decisão criativa configure ativismo judicial, é inegável que a ampliação do espaço interpretativo do Judiciário impõe desafios à segurança jurídica. De um lado, autores como Campos, Barroso e Dworkin reconhecem o ativismo como expressão legítima de uma nova hermenêutica constitucional, voltada à efetivação de direitos. De outro, Kelsen e Streck veem nessa mesma postura o risco de subversão da legalidade e de erosão da separação dos Poderes.

Assim, o debate doutrinário sobre o ativismo judicial revela-se essencialmente dialético: ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 possibilitou uma atuação judicial mais ampla, ela também exige responsabilidade interpretativa e autocontenção institucional. Compreender esse equilíbrio é indispensável para analisar os reflexos práticos do ativismo em temas de alta complexidade ética, como os que envolvem a bioética, que serão examinados no próximo capítulo.

O ATIVISMO JUDICIAL EM BIOÉTICA: A CONTROVÉRSIA DA ASSISTOLIA FETAL E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO JURISDICIONAL

A presença do Poder Judiciário em temas bioéticos tem se tornado um dos terrenos mais férteis para o estudo do ativismo judicial. Nesses casos, a Corte é chamada a decidir dilemas que transcendem a letra da lei e adentram campos tradicionalmente reservados à ciência médica, à filosofia moral e à autonomia individual. É nesse contexto que se evidencia a tensão entre a efetivação dos direitos fundamentais e a necessidade de contenção institucional, sobretudo quando a jurisdição constitucional atua em substituição ao legislador ou em contraposição a órgãos técnicos especializados.

A bioética, ao lidar com a fronteira entre vida e morte, saúde e dignidade, impõe ao Direito desafios inéditos. A Constituição de 1988, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, legitimou o Judiciário a proteger valores essenciais mesmo em lacunas normativas. Contudo, essa ampliação de poder interpretativo revela a necessidade de cautela quanto à intervenção judicial em

matérias de alta complexidade técnica, a fim de não comprometer a segurança jurídica nem o equilíbrio entre os Poderes.

O caso da assistolia fetal ilustra com clareza os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário em matérias bioéticas. O procedimento, reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como método médico destinado a evitar sofrimento fetal em abortos tardios, tornou-se objeto de intensa controvérsia após a publicação da Resolução nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que vedou sua utilização em gestações decorrentes de estupro com mais de 22 semanas.

Diante dessa restrição, o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1141, na qual o ministro Alexandre de Moraes concedeu medida liminar suspendendo os efeitos da norma. A decisão destacou que o CFM ultrapassou os limites de sua competência regulamentar ao impor restrições não previstas em lei, interferindo indevidamente no exercício profissional dos médicos e na efetivação dos direitos reprodutivos das mulheres.

A decisão do Supremo Tribunal Federal teve como objetivo resguardar a dignidade e a saúde da gestante, assegurando a continuidade dos procedimentos de aborto legal. Contudo, o posicionamento adotado também foi interpretado como exemplo dos limites tênues do ativismo judicial.

Alguns críticos, entretanto, interpretaram a decisão proferida na ADPF 1141 como um exemplo dos riscos de expansão excessiva da atuação judicial. Para essa corrente, ao intervir em uma matéria de natureza eminentemente técnica como o uso da assistolia fetal, regulamentado por órgãos médicos competentes o Supremo Tribunal Federal teria ultrapassado os limites de sua função contramajoritária. Argumenta-se que, ao substituir o juízo científico das entidades médicas por uma interpretação de cunho jurídico ou moral, o Tribunal pode enfraquecer a autonomia técnica da medicina e abrir precedentes para uma indevida judicialização de decisões que deveriam permanecer no campo científico.

Essa interferência, ainda que motivada pela proteção de direitos fundamentais, é vista como potencialmente geradora de efeitos colaterais relevantes, como a insegurança na prática médica e a politização de temas que exigem tratamento estritamente técnico. Nessa perspectiva, o episódio evidencia o desafio de harmonizar

a tutela judicial dos direitos fundamentais com o respeito à autonomia científica e à necessária separação entre ciência e direito.

Apesar disso, não se pode ignorar que o Judiciário se move em terreno de omissões legislativas e tensões morais profundas. Sua atuação, ainda que questionável sob o prisma técnico, pode representar avanço civilizatório ao garantir a efetividade de direitos fundamentais, sobretudo em contextos de vulnerabilidade e violência sexual. O dilema da assistolia fetal evidencia, portanto, que o ativismo judicial pode simultaneamente ampliar a proteção da dignidade humana e gerar desequilíbrios institucionais, caso extrapole os limites da racionalidade normativa e da deferência técnica.

Além da preocupação de diversos doutrinadores quanto à crescente atuação judicial em campos de decisão que demandam conhecimentos técnicos próprios da área da saúde, o debate acerca da assistolia fetal também toca em outro ponto de alta sensibilidade jurídica: a tutela da vida desde a concepção.

Conforme dispõe o artigo 2º do Código Civil, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002, s/p). O dispositivo evidencia a opção do legislador por uma proteção progressiva da vida.

Essa orientação se materializa em decisões como a do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.415.727/SP, que reconheceu o direito do nascituro a alimentos gravídicos. Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, em julgados paradigmáticos como a ADPF 54 (aborto de fetos anencéfalos) e a ADI 3510 (pesquisa com células-tronco embrionárias), tem buscado harmonizar o direito à vida e à dignidade, procurando um ponto de equilíbrio entre ciência, moral e constitucionalismo.

Assim, o ativismo judicial em bioética manifesta-se como um campo de tensão entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da separação dos Poderes. O primeiro exige uma postura proativa do Judiciário diante de situações de sofrimento e injustiça; o segundo impõe limites democráticos e técnicos à sua atuação. O equilíbrio entre essas dimensões é o que define se a intervenção judicial se converterá em avanço ético-jurídico ou em ruptura institucional.

Em síntese, o exame dessa controvérsia permite responder ao problema central deste estudo: a intervenção judicial em matérias de alta complexidade ética representa um avanço na tutela da dignidade humana quando busca suprir omissões legislativas e assegurar direitos fundamentais, mas se converte em risco à segurança jurídica e ao equilíbrio entre os Poderes quando desconsidera os limites técnicos e democráticos que estruturam o Estado de Direito. A bioética, portanto, é o espelho onde se reflete a mais delicada fronteira do ativismo judicial: a de proteger a vida sem violar as bases institucionais que a garantem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido permitiu compreender que o ativismo judicial, embora frequentemente apresentado como instrumento de concretização dos direitos fundamentais, também carrega implicações que desafiam a estrutura democrática e os limites institucionais do Estado de Direito. A partir da análise do modelo constitucional de 1988, constatou-se que a ampliação da força normativa da Constituição e o fortalecimento do Poder Judiciário transformaram a jurisdição em um espaço de deliberação sobre temas antes restritos à política ou à técnica.

No entanto, esse protagonismo judicial, quando exercido em matérias de alta complexidade ética, como os dilemas bioéticos, exige prudência e autocontenção. O caso da Resolução nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina, que restringiu a prática da assistolia fetal, evidenciou a dualidade desse fenômeno: ao mesmo tempo em que o Judiciário atuou na proteção da dignidade e da saúde da gestante, sua intervenção em questão de natureza estritamente médica revelou a fragilidade de decisões desamparadas de respaldo técnico.

A investigação demonstrou que o ativismo judicial em bioética não se limita à escolha entre permitir ou restringir condutas, mas reflete um conflito estrutural entre valores constitucionais de igual hierarquia: de um lado, a dignidade e a autonomia da gestante; de outro, a tutela jurídica da concepção, reconhecida desde o artigo 2º do Código Civil e reafirmada pela jurisprudência pátria. Nessa intersecção entre Direito, ética e ciência, o desafio não é decidir qual direito deve prevalecer, mas definir até onde o Poder Judiciário pode avançar sem comprometer a segurança jurídica e o equilíbrio entre os Poderes.

Conclui-se que o ativismo judicial, quando pautado por critérios de legitimidade democrática e deferência técnica, pode representar um avanço civilizatório, assegurando a concretização de direitos fundamentais diante da inércia legislativa. Todavia, quando ultrapassa os limites da competência jurídica e invade o domínio científico ou moral, converte-se em risco institucional, capaz de fragilizar a previsibilidade do Direito e a própria confiança na jurisdição constitucional.

A análise do ativismo judicial em matérias bioéticas evidencia a complexidade de um campo em que direito, ciência e moral se entrecruzam. Embora decisões como a que envolveu a assistolia fetal representem esforços de concretização dos direitos fundamentais, elas também expõem as tensões entre a efetividade da justiça e os limites institucionais do Judiciário. Nessa perspectiva, o debate não se encerra em juízos de certo ou errado, mas na compreensão de que cada intervenção judicial nesse domínio redefine, de algum modo, as fronteiras entre o constitucional e o ético, o jurídico e o técnico.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Synthesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.141/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 24 maio 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF1141DECISaOLIMINAR.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.415.727 - SC (2013/0360491-3)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 4 set. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/atc?seq=39138375&tipo=0>. Acesso em: 20 out. 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Explicando o avanço do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. **Revista Internacional de Direito e Cidadania - RIDB**,

O ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS EM QUESTÕES BIOÉTICAS. Karlla Adrielly Fernandes PORTO; Joaman de Assunção ALVES; Taciana Pita NUNES. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 02. Págs. 342-354. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Ano 2, n. 8, p. 7881-7961, 2013. Disponível em:
https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013_08_07881_07961.pdf. Acesso em: 01 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.378, de 21 de março de 2024**. Regulamenta o ato médico de assistolia fetal para interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 2024, n. 64, p. 92, 3 abr.2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.378-de-21-de-marco-de-2024-%20551528171> Acesso em: 09 set. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Disponível em: <https://estudos001.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/02/hans-kelsen-teoria-geral-do-direito-e-do-estado.pdf> Acesso em: 03 set. 2025.

STRECK, Lênio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. Espaço Jurídico **Journal of Law (EJLL)**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 721-732, set./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206>. Acesso em: 29 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência reconhece direitos e limites à proteção jurídica do nascituro**. Brasília, 30 jun. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/jurisprudencia-reconhece-direitos-e-limites-a-protecao-juridica-do-nascituro/726771609>. Acesso em: 10 set. 2025.